



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 344/2007  
SESSÃO: 06.06.07  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/6/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2004. 07052  
REQUERENTE: EXPRESSO GUANABARA  
REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ  
RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA  
CONSELHEIRA DESIGNADA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

**EMENTA:** - ICMS/ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A empresa requerente solicita a restituição do pagamento referente ao crédito tributário lançado no auto de infração de número 200407052 , cuja autuação teve como motivo a inidoneidade da nota fiscal de nº 29317. Provado nos autos a insubsistência da autuação fiscal, visto que a imperfeição na descrição da nota fiscal permitia a perfeita identificação das mercadorias transportadas. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, no sentido de deferir-se o pedido de restituição, uma vez que restou provado o indébito tributário. Decisão por maioria de votos e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre " pedido de restituição" requerido pela empresa "EXPRESSO GUANABARA S/A", referente ao pagamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de número 200407052, que tem como fundamento o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

No auto de infração acima mencionado, consta o seguinte relato:

*"Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. A transportadora acima mencionada transportava mercadorias acobertadas pela NF 29317, emitida por Araújo Ind. De Confecções LTDA, CGF 06.924.082.5, a qual foi declarada inidônea por conter declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias relacionadas na aludida nota fiscal".*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos : 16 I "b", 21 II "c", 28, 131, e 169 I, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III "a" da Lei nº 12.670/96.

A empresa acosta aos autos, às fls.07, o DAE- Documento de Arrecadação Estadual que comprova o recolhimento do tributo reclamado no auto de infração.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos acostados às folhas 5/16.

A empresa solicita a restituição do crédito tributário reclamado no auto de infração, com os seguintes argumentos:

- Houve "in casu", um equívoco por parte do fiscal, pois não há declarações inexatas quanto a descrição das mercadorias, uma vez que estavam descritas na nota fiscal os seguintes produtos: calças sortidas LD, bermudas LD, saias LD, short infantil LD. Todavia o Certificado de Guarda de Mercadorias corresponde aos mesmos produtos, apenas no item infantil estão incluídos short e calça infantil.
- Não existe divergência entre quantidade e qualidade das mercadorias descritas no documento fiscal.
- No documento fiscal estavam descritas Confecções e efetivamente estavam sendo transportadas confecções, não havendo declarações inexatas, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias e Nota Fiscal Avulsa nº 007546.
- Reitera que a nota fiscal continha a quantidade e qualidade de peças jeans, de acordo com as mercadorias transportadas.
- Aduz que a especificação LD constante na nota fiscal, refere-se a Leve Defeito, cujo valor da mercadoria é reduzido em função desta defeituação.
- Que não existe nos autos demonstrativo comparando preços com outras empresas similares no mercado, a fim de que pudesse o fiscal alterar os preços das mercadorias destacadas no documento fiscal.
- Que as vendas são destinadas ao público de baixa renda.
- Que a operação realizada era interestadual, cuja alíquota é 12%.
- Que se verifica que o lançamento no "Livro Registro de Saída do emitente e as notas fiscais apenas aos autos comprovam que o preço praticado é o destacado na nota fiscal.

Por derradeiro, requer que seja restituído o valor recolhido indevidamente com todos os acréscimos legais, nos termos do artigo 56 da lei nº 12.732/97.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

A Julgadora Singular, ao analisar as peças processuais, decidiu pelo Indeferimento do pleito, conforme decisão que repousa às fls.18/22 dos autos, por entender que "as mercadorias foram descritas de forma incompleta, não especificando os elementos que permitem sua perfeita identificação".

Inconformada com o Indeferimento proferido em 1ª Instância, a empresa interpõe Recurso Voluntário, arrazoando as mesmas razões levantadas na peça impugnatória, frisando, no entanto o seguinte:

*"O que ocorreu foi o agrupamento das calças jeans LD e calças jeans Feminina transgênicas ( constante na nota fiscal emitida por causa do auto de infração), na classificação calças sortidas LD ( constante na nota fiscal nº 29317 ), tanto é assim, que somando-se a quantidades se igualam o número de peças. O mesmo acontece com a classificação bermudas LD ( constante na nota fiscal nº 29317 e as classes de pantalona jeans feminina e bermuda jeans (constante na nota fiscal ) emitida por causa do auto de infração)."*

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 68/07, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão proferida na instância monocrática, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em conformidade com o que dispõe o artigo 38 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos Tributários, Decreto nº

25.711/99, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor ficou esta relatora designada para lavrar a Resolução.

Em síntese é o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito a um " Pedido de Restituição", requerido pela empresa transportadora "EXPRESSO GUANABARA S/A", referente ao pagamento do crédito tributário reclamado no Auto de Infração número 2004.07052, que tem como fundamento o seguinte:

*"Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. A transportadora acima mencionada transportava mercadorias acobertadas pela NF 29317, emitida por Araújo Ind. De Confeções Ltda, CGF 06.924.0825, a qual foi declarada inidônea por conter declarações inexatas quanto a descrição das mercadorias relacionadas na aludida nota fiscal".*

No bojo do presente recurso, a empresa reitera o disposto na peça impugnatória, arrazoando em síntese, que, embora tenha sido procedido agrupamento de alguns itens, nenhuma mercadoria estava sendo transportada sem a devida documentação fiscal.

Inicialmente urge salientar, que a nota fiscal considerada inidônea pela autoridade fazendária, a de nº 029317, possui todos os seus campos devidamente preenchidos, conforme determina o artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, no entanto, no campo destinado a identificação das mercadorias, o emitente descreveu-as de modo genérico, da seguinte forma:

**NOTA FISCAL Nº 29317**

<b>DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS</b>	<b>UN</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VL. UNITÁRIO</b>	<b>VL. TOTAL</b>
CALÇA SORTIDAS LD	UN	520	7,00	3640,00
BERMUDA LD	UN	280	6,00	1680,00
SAIA LD	UN	62	6,00	372,00
SHORT INFANTIL LD	UN	38	5,00	190,00
TOTAL		900		5.882,00

Short Infantil Jeans Planeta Verde(22) e Calça Jeans Infantil Planeta Verde (16).

Destarte, haja vista a descrição inserida no documento fiscal e á luz do que entendeu o autuante corresponder a realidade dos fatos (Certificado de Guarda), tornou este, a nota fiscal inidônea para acobertar as mercadorias, vindo inclusive a alterar os preços de alguns produtos.

Importante mencionar, que após a descrição constante no Certificado de Guarda, observamos o acréscimo de apenas 02 itens, ou seja, antes as mercadorias totais correspondiam a 900 itens, posteriormente passou para 902 itens.

Todavia, vale salientar, que o agente autuante modificou os preços de algumas mercadorias, o que ocasionou a modificação da base de cálculo do imposto de R\$ 5.882,00 para R\$ 11.357,00.

Data Vênia o entendimento da autoridade fazendária e da julgadora monocrática, de uma análise mais detalhada dos autos, constata-se sem sombra de dúvidas, que o motivo elegido para amparar o presente lançamento, não merece amparo.

Com perfeita clarividência, visualiza-se nos autos a identificação das mercadorias transportadas, não tendo, a meu pensar, apenas os desagrupamentos realizados, ou seja, a melhor individualização das mesmas, o condão de tornar inidôneo o documento fiscal.

Entendo, que a falha cometida pelo emitente da nota fiscal, não impedia a fiscalização de identificar os produtos transportados, em nada interferindo no controle, acompanhamento e monitoramento da operação, aliado ao fato de que, somente por este motivo, não implicaria, na presente operação, em falta de recolhimento do tributo devido.

Cumpre ressaltar, que a inidoneidade da nota fiscal, com sua subsequente imprestabilidade para acobertar o trânsito das mercadorias ali constantes, foi motivado à luz do seguinte fundamento:

*".....a qual foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a descrição das mercadorias relacionadas na aludida nota fiscal". (fls. 3 dos autos).*

Deste modo, entendendo que a nota fiscal continha declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias transportadas, o fiscal lavrou o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 202/04, descrevendo-as da seguinte forma:

**CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIAS -CGM Nº 202/04.**

QUANT.	PESO	MARCA OU ESPÉCIE	VL.UNITÁRIO	VL.TOTAL
466	UN	CALÇA JEANS LD	15,00	6990,00
55	UN	CALÇA JEANS FEM.TRANGENICA	15,00	825,00
128	UN	PANTALONA JEANS FEMENINA	10,00	1280,00
152	UN	BERMUDAS JEANS	10,00	1520,00
63	UN	SAIA JEANS LD	8,00	504,00
22	UN	SHORT JEANS INF PLAN.VERDE	5,00	110,00
16	UN	CALÇAJEANS INF.PLAN. VERDE	8,00	128,00
902				11.357,00

Cotejando a descrição das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 029317, com as descritas no Certificado De Guarda nº 202/04, conforme reproduzido acima, infere-se, que o agente fiscal, de modo extremamente zeloso, entendeu que as mercadorias deveriam ter sido identificadas pelo emitente da nota fiscal de modo individualizado, procedendo assim, diante do seu entendimento ao desagrupamento das mesmas, o que resultou na seguinte descrição: Calça Sortida LD ( 520) - ficou por ocasião da novel descrição como Calça Jeans LD (466) e Calça Jeans LD Feminina Trangênica (55), Bermudas LD ( 280) - ficou correspondendo a Pantalona Jeans Feminina (128) e Bermuda Jeans (152), Saia LD (62)- ficou correlato com Saia Jeans LD (63) e ainda no que atine a mercadoria Short Infantil (38)- este foi descrito como



Ademais, como anteriormente citado, a imperfeição apontada pelo fiscal não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual, sendo muitas vezes este desagrupamento, ou até em alguns casos o agrupamento destas, realizado diante de critérios subjetivos das próprias autoridades fazendárias.

A propósito, veja-se, que a Ilustre Julgadora Singular, firmou convencimento pela autuação, indeferindo por consequência o pedido de restituição, com esteio no seguinte entendimento:

*“Sendo assim, a nota fiscal de nº 29317 é efetivamente inidônea, haja vista que os produtos foram descritos de forma incompleta e genérica sem a especificação correta do produto e divergente em quantidades das mercadorias conferidas. Com efeito, comparando a cópia da nota fiscal de nº 29317 com a Cópia do Certificado de Guarda de Mercadorias trazidos a colação pela requerente observa-se que há divergências nos quantitativos dos produtos, senão vejamos:*

<b>PRODUTO</b>	<b>QUANT. NOTA FISCAL</b>	<b>QUANT. CGM</b>
Calças sortidas	520	665
Bermudas	280	152
Saias	62	63
Short infantil	39	22

*Como se percebe, as quantidades são também divergentes, demonstrando ainda, outra inidoneidade do documento fiscal. Esclareça-se que as mercadorias foram descritas de forma incompleta, não especificando os elementos que permitem sua perfeita identificação.”*

A título exemplificativo, veja-se, que a Ilustre Julgadora Monocrática, agrupou para formatar o produto Calças Sortidas, que constava com 520 unidades na nota fiscal, as seguintes mercadorias: Calças Jeans LD (466), Calças Jean LD Feminina

Trangênica ( 55) ,Pantalona Jeans Feminina (128) e Calças Jeans Infantil (16). Como resultado, obteve o quantitativo de 665 unidades.

Infere-se da decisão acima mencionada, que no caso vertente, a Julgadora Singular, diferentemente do autuante, munida de sua subjetividade procedeu a descrição das mercadorias, com o próprio agrupamentos das mesmas, utilizando-se de tal critério para concluir a existência de divergências nos quantitativos dos produtos.

Outrossim, atente-se para o fato, de que o presente lançamento, encontra-se motivado com base na descrição das mercadorias relacionadas na aludida nota fiscal e não nas quantidades ou nos preços das mesmas.

Neste panorama, informamos, que não visualizamos nos autos, embora o fiscal aponte valores diferenciados para os preços das mercadorias, nenhuma prova, nenhum elemento, por mais frágil que seja, de que os preços informados no Certificado de Guarda de Mercadorias, seriam os corretos para a formação da nova base de cálculo do ICMS.

Por fim, tenho a convicção pessoal, de que a nota fiscal objeto do auto de infração nº 2004.07052, permite ao Fisco, a perfeita identificação das mercadorias transportadas, não havendo assim, apenas com base na sua descrição, motivo suficiente para gravá-la como inidônea.

Diante das considerações expendidas, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de que seja deferido o pedido de restituição pleiteado pelo requerente, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

Eis como entendo a questão.

## DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é requerente: EXPRESSO GUANABARA S/A e requerido : ESTADO DO CEARÁ.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de indeferimento do pedido de restituição proferida em 1ª Instância, para decidir pelo **deferimento** do pleito, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, que ficou designada para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Votaram pelo indeferimento do pedido de restituição as Conselheiras Maria Salete Rocha Barbosa (relatora originária), Regineusa de Aguiar Miranda e Eridan Régis de Freitas.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2007.

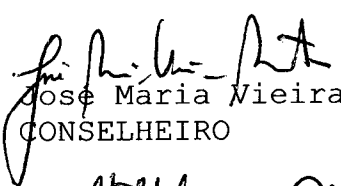
Alfredo Rogério Gomes De Brito  
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

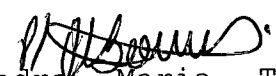
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca  Marta de Sousa  
CONSELHEIRA DESIGNADA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de  
Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de  
Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO.